



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 636/2021/CCJR

Referente a Proposta de Emenda à Constituição n.º 08/2021 que “Prevê a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para o processamento de julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no âmbito estadual e dá outras providências”.

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Relator (a): Deputado (a)

JANAINA RIVA

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/03/2021, sendo colocada em pauta no dia 22/03/2021, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 19/04/2021 e, então, foi encaminhada para esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme se vislumbra das folhas n.º 02 e 11v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 08/2021, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, a qual prevê a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para o processamento e julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no âmbito estadual.

De acordo com o texto em palco, o intento da Propositura, ao adicionar normas ao art. 96 e alterar a redação do art. 124, ambos da Constituição Estadual (CE-MT), é o de ampliar a competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-MT) para o processo e julgamento, originalmente, das seguintes ações constitucionais de controle abstrato de constitucionalidade: *i*) a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em relação a esta Constituição (ADC); e *ii*) a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)¹ da Constituição Mato Grossense resultante de ato do Poder Público estadual.

Diante dessa pretensão de alargamento das matérias afetas a competência originária do TJ-MT tratada atualmente pelo art. 96 da CE-MT, o art. 2º da propositura, ao pretender alterar a

¹ Instrumento jurídico de controle de constitucionalidade concentrado e abstrato de competência, *a priori*, do C. STF, vide art. 102, § 1º, da CF/88.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 8

redação do vigente art. 124 da mesma norma, visa apenas a adaptação redacional de ordem a se compatibilizar com as novéis competências propostas nesta PEC.

Ademais disso, consta da justificativa acostada a Propositura em palco, dentre outras coisas, que ela fora idealizada *“a partir de uma sugestão encaminhada pelo Procurador do Estado de Mato Grosso Mateus Molina, busca aproximar a Constituição do Estado de Mato Grosso à Constituição da República Federativa do Brasil por meio da previsão de competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em patamar semelhante à do Supremo Tribunal Federal em relação ao controle concentrado e abstrato de atos estaduais”*.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme já relatado, a presente PEC objetiva inserir novéis dispositivos normativos (alíneas “q” e “r” e **parágrafo único** ao art. 96) a Carta Magna mato-grossense e alterar outro preexistente (*caput* do art. 124), ou seja, pretende inovar na ordem jurídica estadual (poder constituinte derivado reformador) mediante a positivação dos seguintes textos – *verbis*:

“Art. 96. (...)

I- (...)

q) a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em relação a esta Constituição;

r) a arguição de descumprimento de preceito fundamental desta Constituição resultante de ato do Poder Público estadual;

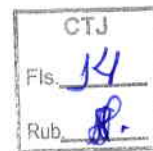
Parágrafo único. Na ausência de regulamentação específica estadual referente às ações de controle concentrado e abstrato previstas nas alíneas “q” e “r” do inciso I, aplicar-se-á o mesmo procedimento aplicável no âmbito do Supremo Tribunal Federal referente às ações similares de competência originária.

(...)

Art. 124. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativa estadual e a arguição



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de descumprimento de preceito fundamental resultante de ato do Poder Público estadual ou municipal.”.

Em poucas palavras, a vertente proposição tem o escopo de positivar no âmbito do ordenamento jurídico mato-grossense duas novas possibilidades de controle abstrato de constitucionalidade afeto ao TJ-MT, quais sejam, ADC e ADPF.

Em assim sendo, a princípio, cabe destacar que a vertente PEC, embora de autoria do Deputado Ulysses Moraes, está subscrita por um terço dos membros deste Parlamento (fl.04), em consonância com o disciplinado pelo artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual, cuja redação é – *verbis*:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador, senão veja-se:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...
§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e/ou estado de sítio, bem como a matéria que consta na PEC ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais que, em tese, poderiam obstar o avanço da propositura em comento.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal o dever de observância das restrições ali estabelecidas, razão pela qual não são passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Carta Maior brasileira, quais sejam: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, senão vejamos – *verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com efeito, um mero cotejo do teor desta PEC com a norma acima transcrita demonstra não haver qualquer sorte de limitação constitucional, quanto a/o matéria/conteúdo constitucionalmente vedada/o, a inquirar a proposição em análise.

Lado outro, tocante à competência legislativa de iniciativa da propositura em análise, tem-se que a **matéria** em questão **não** é iniciativa **concorrente**, posto que versa sobre questões de competência privativa de outro legitimado para a deflagração do respectivo processo legislativo, ainda que se tratando do exercício do poder legiferante constitucional derivado, o qual, não custa rememorar, é sempre limitado.

Sobre a questão jurídica incidente a espécie, dispõe a alínea “b”, inciso II, § 1º do art. 61 ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “**organização administrativa e judiciária**”. (Destacamos).

Em seguida, a Carta Magna brasileira estabelece também [vide § 1º do art. 125] que “**A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça**”. (Destacamos).

Nesse interim, é assente na jurisprudência do Pretório Excelso que – *verbis*: “**As regras básicas do processo legislativo federal são de observância compulsória pelos demais entes federativos, pois implicam a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes**”².

A Constituição mato-grossense, em seu art. 92, estabelece ser de iniciativa do Tribunal de Justiça local a Lei de Organização Judiciária, a exemplo do disciplinado pela própria CF/88, conforme transcrito acima.

Ainda que no presente caso não estejamos a tratar da análise de norma infraconstitucional, fato é que o C. STF, em diversos julgados, entendeu que as competências privativas estabelecidas no art. 61 da CF/88 e em demais excertos constitucionais se espraiam também sobre a iniciativa de PEC’s nos âmbitos estaduais e federal.

Nesse sentido – *verbis*:

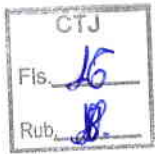
“**A usurpação dessa iniciativa por parlamentar ou mesmo pelo constituinte estadual pode se dar tanto pela criação de rubricas quanto pelo estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal.**

(...) **Consigno, por oportuno, que a inserção, por iniciativa parlamentar, nos textos constitucionais estaduais de matérias cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo subtrai a este último a possibilidade de manifestação, uma vez que o rito de aprovação das normas das**

² STF. ADI 5897, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 01-08-2019 PUBLIC 02-08-2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Constituições Estaduais e de suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto da chefia do Executivo, caracterizando, também por esse viés, burla à formatação constitucional da separação dos Poderes*³. (Destacamos).

Já adiantando a conclusão deste parecer, estamos a tratar, sem sombras de dúvidas, de vício de iniciativa que obsta o seguimento da propositura em análise, posto que o Autor desta PEC, tocante a matéria em comento, não é legitimado constitucionalmente para a deflagração do respectivo processo legislativo.

Isso porque as normativas constitucionais que se pretende positivizar na ocasião se imiscuem na organização e funcionamento do Poder Judiciário local, *in casu* aumentando o rol das ações originárias de competência privativa do TJ-MT, matéria esta reservada unicamente a tal Corte, *ex vi* do § 1º do art. 125 CF/88.

Pensamento contrário ao ora defendido, seria o mesmo que se admitir a disciplina constitucional da matéria em análise em possível dissintonia com as atuais redações da Lei de Organização Judiciária, do Regimento Interno do TJ-MT e do Código de Organização e Divisão Judiciárias (COJE), todos estes – também – de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça local, nas partes em que tratam do controle concentrado, *in abstracto*, de (in)constitucionalidade.

Pondera-se, por oportuno, que mesmo que tal vício formal obste a seguimento desta propositura, imperioso se faz tecer algumas linhas sobre o mérito da PEC, posto que juridicamente relevante.

Explica-se.

Embora haja acirradas discussões doutrinárias acerca da (im)possibilidade de alargamento do controle concentrado de constitucionalidade estadual para além do disciplinado no § 2º do art. 125 da CF/88, fato é que há vários sinais na jurisprudência do C. STF chancelando ADPF's, ADI por Omissão e ADC's no âmbito estadual, senão vejamos – *verbis*:

(...) Constituição do Estado de São Paulo instituiu, somente, representação de inconstitucionalidade de lei e ação de inconstitucionalidade por omissão. Seu art. 74, VI, não contém previsão de arguição de descumprimento de preceito fundamental, o que impossibilita exame da matéria nessa via processual por aquela corte'.

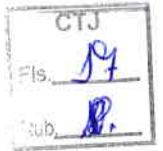
*Desse modo, sendo a legislação impugnada anterior às ordens constitucionais federal e estadual e não havendo previsão, na Constituição estadual, de instrumento similar à arguição de descumprimento de preceito fundamental prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, conclui-se pela inexistência de outro meio eficaz para retirar do mundo jurídico norma que ameaça, pelo menos em tese, preceito fundamental*⁴. (Destacamos).

³ STF., op., cit., ADI 5897.

⁴ STF. ADPF 413/SP, Voto-MIN.DIASTOFFOLI. Página 9 de 20.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De igual forma, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.283-4, o Pretório Excelso, analisando excerto da Constituição maranhense, entendeu por admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão no âmbito dos Estados.

Corroborando tal possibilidade está o escólio doutrinário do professor Pedro Lenza na parte em que assevera – *verbis*:

“Pelo princípio da simetria, muito embora o art. 125, § 2º, tenha fixado somente a possibilidade de instituição de representação de inconstitucionalidade (que corresponderia à ADI), parece-nos perfeitamente que, desde que respeitadas as regras da CF/88, se implementem os demais meios de controle, especialmente a ADO para combater a inércia do Legislativo Estadual”⁵.

Não por outra razão que outras Unidades da Federação já positivaram de maneira eficaz novas formas de controle concentrado de (in)constitucionalidade *in abstracto*, em simetria com o controle federal afeto ao C. STF, que não apenas aquelas estabelecidas pelo § 2º do art. 125 CF/88, a exemplo do que pretendido por esta PEC.

Relevante, portanto, a matéria ventilada nesta PEC, embora ela não possa avançar neste momento ante o vício de iniciativa que a inquina.

Assim sendo, sem maiores delongas, tem-se que as (pretensas) normas ventiladas na PEC em análise são **materialmente constitucionais**. Entretanto, a presente PEC é **formalmente inconstitucional** posto que usurpada *in casu* a iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça para tratar da organização do Poder Judiciário Estadual.

Ao arremate, urge ponderar ainda, posto que no todo esclarecedor a inteligência da conclusão acima esposada, o seguinte excerto de julgado – *verbis*: *“as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual deve ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie legislativa envolvida”⁶.*

Logo, é no todo evidente a existência de óbices constitucionais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta de emenda à constituição.

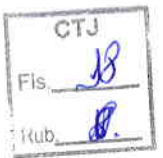
É o parecer.

⁵ LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 385.

⁶ STF. ADI n. 5.087/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 13.11.2014.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

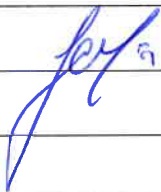
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 8/2021, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em 15 de 06 de 2021

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 8/2020 – Parecer 636/2021
Reunião da Comissão em 15 / 06 / 2021
Presidente: Deputado DA EUGÊNIO
Relator (a): Deputado (a) JANAÍNA RIVA

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 8/2021, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	26ª Reunião Extraordinária Remota		
Data	15/06/2021	Horário	07h30min
Proposição	Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2021		
Autor (a)	Deputado Ulysses Moraes		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO				X
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, com parecer CONTRÁRIO, e lida por videoconferência pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a relatora os Deputados Dr. Eugênio, Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR